



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2117183 - RJ (2023/0426714-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEIDE ALVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ086054
AGRAVADO : MINERVINA SOARES MATEUS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO MAZZEI - RJ030182
ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA - RJ053525

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação e aplicação do art. 1.001 do CPC, não é cabível recurso contra despacho de mero expediente, mormente quando não é provido de conteúdo decisório.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2117183 - RJ (2023/0426714-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEIDE ALVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ086054
AGRAVADO : MINERVINA SOARES MATEUS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO MAZZEI - RJ030182
ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA - RJ053525

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação e aplicação do art. 1.001 do CPC, não é cabível recurso contra despacho de mero expediente, mormente quando não é provido de conteúdo decisório.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEIDE ALVARES DOS SANTOS e OUTRO contra o despacho (e-STJ fl. 1.082) que determinou o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interposição de recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.084-1.093), os agravantes sustentam, em síntese, que foram induzidos à erro pelo Desembargador Relator do caso no âmbito do tribunal local, motivo pelo qual deixaram de interpor novo recurso especial no momento oportuno.

Requerem o reconhecimento da nulidade absoluta do feito ou, alternativamente, o enfrentamento de ofício do tema atinente à prescrição.

Impugnação às e-STJ fls. 1.099-1.107.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

No caso dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e NEIDE ALVARES DOS SANTOS, de e-STJ fls. 147-160, autuado nesta Corte sob o nº 1.431.068/RJ, foi provido por este Superior Tribunal de Justiça, em 2014 (e-STJ fls. 251-300), determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise do tema atinente à prescrição.

Após o novo julgamento empreendido pelo tribunal de origem (e-STJ fls. 509-515), não houve interposição de novo recurso especial, tendo os autos ascendido a esta Corte por equívoco.

Logo, não há nada a prover quanto ao recurso especial de e-STJ fls. 147-160, que já teve seu julgamento ultimado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Reitere-se que não há qualquer conteúdo decisório no despacho que apenas determina o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interposição de novo recurso especial no momento oportuno.

Nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, não cabe recurso de despacho sem conteúdo decisório, como no presente caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PARA EFETUAR RECOLHIMENTO DO PREPARO OU PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Com base na interpretação do art. 1.001 do CPC de 2015, não é cabível recurso contra despacho de mero expediente, principalmente se desprovido de conteúdo decisório. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido."

(AgInt nos EAREsp 2.243.919/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Corte Especial, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRA DESPACHO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça com base na interpretação e aplicação do art. 1.001 do CPC de 2015, não é cabível recurso contra despacho de mero expediente, mormente quando desprovido de conteúdo decisório.

2. Agravo interno não conhecido."

(AgInt nos EAREsp1.066.293/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Nesse contexto, à míngua de previsão legal ou regimental, bem como na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o presente agravo é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt na PET no REsp 2.117.183 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0426714-2

Número de Origem:

01904980220108190001 1904980220108190001 20080013605804 20100011721227 201300129597

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRENTE : NEIDE ALVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ086054
RECORRIDO : MINERVINA SOARES MATEUS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO MAZZEI - RJ030182
ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA - RJ053525

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEIDE ALVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ086054
AGRAVADO : MINERVINA SOARES MATEUS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO MAZZEI - RJ030182
ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA - RJ053525

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2024